



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VI – Edição nº 24

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: OUT - DEZ / 2024

INSPEÇÃO

FISCALIZAÇÃO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos do Relatório de Inspeção – R.I nº 5/2024, referente à fiscalização do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 001-1024/2022- GSE (SEI 28821780), firmado entre a Secretaria de Estado da Economia de Goiás e a empresa Nutriz Agroindustrial de Alimentos S/A, [...] destinados à execução das obras de implantação e pavimentação do Contorno Oeste de Pires do Rio, enquanto que o restante se refere a indenizações por desapropriação dos proprietários das áreas atingidas pela obra. Após a emissão do relatório de inspeção, considerando a desnecessidade de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, nos termos do art. 70, inciso III, da Resolução nº 22/2008 (RITCE), os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira Substituta Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho para manifestação. Ao final, a Conselheira Substituta proferiu o Despacho nº 74/2024-GAHH, determinando o retorno dos autos a esta Relatoria para a adoção das providências que entender pertinentes. embora tenha sido constatada falha na fiscalização, é necessário ponderar que o modelo de contratação utilizado carece de regulamentação mais detalhada, conforme já apontado em auditoria operacional realizada pelo TCE-GO, por intermédio do Serviço de Fiscalização



da Economia, que teve como objeto a avaliação da gestão e regularidade dos Termos de Acordo de Regime Especial (TAREs). Essa auditoria resultou na determinação contida no Acórdão nº 268/2024, registrado no [...] processo TCE nº 202300047001739. Diante da renúncia anunciada pela contratada em relação às variações quantitativas inerentes aos processos construtivos, e acompanhando o entendimento da unidade técnica, entendo que houve a compensação dos sobrepreços por quantidades identificados no Relatório de Inspeção nº 05/2024. Quanto à qualidade dos serviços, considero que a extensão da garantia contratual por três anos, conforme proposto, é medida suficiente para mitigar os riscos apontados, garantindo a conformidade da obra com os padrões técnicos estabelecidos. A equipe de fiscalização constatou avarias relacionadas à execução da obra, sobretudo erosões nos taludes dos aterros e falhas em dispositivos de drenagem, registradas em fotografias anexadas ao Relatório de Inspeção nº 05/2024. A construtora alegou ter adotado as medidas corretivas necessárias para sanar as manifestações patológicas nos serviços executados. Para comprovar o cumprimento das obrigações contratuais e a conformidade técnica das intervenções, apresentou fotografias das correções realizadas. Com base em todas as considerações expostas e atendidos os trâmites processuais e legais, acompanhando a manifestação técnica da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, exarada na Instrução Técnica Conclusiva nº 013/2024-GERFISC-ENG, voto no sentido de conhecer e arquivar os presentes autos de Inspeção. Determino, ainda, que a GOINFRA, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE-GO), ao proceder ao recebimento da obra, realize as avaliações previstas na norma GOINFRA-IT 003/2019 – Recebimento de Obras Rodoviárias, bem como monitore o trecho rodoviário em conformidade com a norma GOINFRA-IT 004/2023 – Garantia Quinquenal de Obras Rodoviárias; e demais determinações.

Processo: **202400047000460** - Acórdão: 4777/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/12/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=365638>

CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI/GO), conforme Portaria nº 147/2022, com o objetivo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento relacionados ao furto de 19 (dezenove) notebooks no COTEC Móvel – Laboratório de Gestão e Tecnologias Sociais, os quais, por força do Contrato de Gestão nº 3/2017 – SED,



encontravam-se sob a responsabilidade da Organização Social Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1015/2024 – GPCM, conclui no sentido de que a presente tomada de contas especial deve ser julgada irregular, conforme previsão contida no art. 74, inc. III da LOTCE/GO, com a consequente imputação de débito, aos Senhores, Presidente da IBRACEDS à época e Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS, de forma solidária. Observa-se que as irregularidades e o nexo de causalidade foram suficientemente demonstrados, ficou evidenciada a negligência na guarda do patrimônio público por parte do IBRACEDS, tendo por necessidade o respectivo ressarcimento ao erário do bem público furtado. Cumpre mencionar que a responsabilização do Sr. Presidente da IBRACEDS à época, deixou de ser realizada em virtude de seu óbito, ocorrido em 21/08/2020. Porém, falecimento do devedor, por si só, não desconstitui a dívida pela qual seja responsável. Ou seja, seu espólio, pode responder pelo prejuízo. Por todo o exposto, [...] Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c o artigo 74, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e nas disposições da Resolução Normativa nº 8/2022 do TCE/GO; Imputar débito no valor de R\$ 131.926,50 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), quantia que deverá ser submetida a atualização monetária e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 75, I, da LOTCEGO; e demais determinações..

Processo: **202214304000701** – Acórdão: 4019/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/10//2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360696>

📖 Outras decisões: [4932/2024](#).

LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REVOGA SUSPENÇÃO.

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 025/2024, sob responsabilidade da GOINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de restauração da Rodovia GO-184, Trecho: Itumirim/Aporé, com extensão de 91,4 Km. O serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, após análise da documentação coligida nestes autos, mediante a Instrução Técnica nº 24/2024-SERVFISC-LICENG, ao identificar indícios de sobrepreço nos custos unitários e quantitativos orçados, propôs adoção de medida cautelar à GOINFRA para suspensão da mencionada Concorrência. Por intermédio do Despacho nº 807/2024, ao acolher a sugestão da Unidade Técnica, revoguei a cautelar para prosseguimento dos trâmites da Concorrência



Eletrônica nº 25/2024-GOINFRA, com expedição de determinação à GOINFRA, com prazo de atendimento estabelecido em 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato, para formalização de termo aditivo. Nesse sentido, compreendo que, embora a GOINFRA não tenha afastado efetivamente o risco do potencial sobrepreço, adotou compromisso de eliminar suas causas, de maneira que a expedição de determinação à jurisdicionada para ultimar Termo Aditivo tem o condão, ao meu sentir, de afastar o risco, no presente momento processual, razão pela qual não mais subsistem os requisitos inerentes à manutenção da cautelar adotada. Assim, com base no princípio da boa-fé e da confiança (boa-fé objetiva), apresento VOTO no sentido de referendar o Despacho nº 807/2024 - GCCR, de 22 de novembro de 2024, para revogar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 25/2024- GOINFRA, com expedição de determinação à GOINFRA, para formalização de termo aditivo.

Processo: **202400047003393** – Acórdão: 4294/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/11/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=370598>

📖 Outras decisões: [4779/2024](#).

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. UNIDADE TECNICA. REVOGAÇÃO.

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Serviço de Fiscalização da Saúde desta Corte de Contas a respeito de irregularidades existentes no bojo do Chamamento Público n.º 10/2022, referente à contratação de Organização Social - OS para o gerenciamento do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL, bem como no processo de qualificação do Centro de Gestão Integrada - CGI como OS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, opina pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência, a fim de converter a suspensão do Chamamento Público n.º 10/2022-SES/GO em revogação, bem como a determinar à jurisdicionada a instauração de processo de desqualificação do Centro Gestão Integrada – CGI como Organização Social - OS. Com efeito, verifica-se que a celeuma principal a respeito da possibilidade de revogação do Chamamento Público reside no fato da aplicabilidade de normas estaduais à fase de habilitação do certame. Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 15.503/2005 possui caráter geral, ao passo que a Lei Estadual n.º 21.740/2022 possui caráter especial, prevalecendo a última, pois, sobre a primeira. Sobre o caso em questão, a Unidade Técnica verificou que o CGI não havia sido habilitado no Chamamento Público n.º 10/2022 quando da publicação da Lei Estadual n.º 21.740/2022. Sendo assim, a OS em questão deveria observar, em até 180 (cento e oitenta) dias, as novas disposições da



norma especial, inclusive no tocante à comprovação de prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 3 (três) anos. A Unidade Técnica quando se manifesta pela violação ao princípio da moralidade pelo fato de o CGI ter sido habilitado como OS quando havia impedimento decorrente de sentença judicial e também por ter mudado a sua área de atuação e a sua razão social de Centro de Soluções em Tecnologia e Educação - CENTEDUC para CGI, o que constitui fatos aptos para a abertura de processo de desqualificação. Consoante a exposição aqui consignada, este Conselheiro Substituto manifesta-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, a fim de que seja determinada a conversão da suspensão do Chamamento Público n.º 10/2022 em revogação, bem como a abertura de processo de desqualificação do Centro de Gestão Integrada como OS.

Processo: **202300047002027** - Acórdão: 4643/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 03/12//2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360173>

📄 Outras decisões: [4012/2024](#).

RECURSOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Tratam os presentes autos sobre Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 2345/2022, proferido nos autos do Processo nº 202000047002044, que negou provimento ao seu Pedido de Reexame e manteve incólume o Acórdão nº 1265/2020 (Processo nº 201300047003752), que, por sua vez, converteu aquele feito em Tomada de Contas Especial, imputou débito aos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no artigo 313, inciso II, do RITCE-GO, no percentual de 10%. Argumenta que a multa foi aplicada antes da conclusão da Tomada de Contas Especial (TCE), contrariando os procedimentos legais que exigem a apuração completa dos fatos e a individualização das condutas no âmbito do processo acusatório. Sustenta que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, considerando que a citação válida ocorreu em 02/09/2015 e que o prazo prescricional de cinco anos se extinguiu em 01/09/2020, antes da interposição de recursos que poderiam interromper o curso do prazo. O Serviço de Análise de Recursos, por meio da Instrução Técnica nº 5/2024 - SERV-RECURSOS, identificou o falecimento do embargante, ocorrido em 29/05/2023. Assim, indicou a necessidade de citação do espólio ou herdeiros, conforme disposto no Código de Processo Civil. A exceção supracitada, de atribuição de efeito infringentes aos embargos de declaração, foi corretamente apresentada pelo ilustre Conselheiro Celmar Rech, quando do julgamento dos autos nº 202000047001325, nº 202000047001324 e nº 202000047000345, a qual faço



uso da mesma jurisprudência e doutrina para delinear o entendimento. Quanto ao mérito, embora o recurso interposto não contenha pedido expresso relacionado à exclusão da responsabilidade dos herdeiros sem a devida comprovação de vantagem patrimonial oriunda de atos ilícitos praticados pelo falecido — especialmente considerando que o falecimento ocorreu após a propositura do presente recurso —, entendo ser oportuno e pertinente abordar o tema. Tal medida se justifica pela necessidade de garantir a aplicação correta e equitativa do direito, bem como pela prevenção de danos irreparáveis aos sucessores do recorrente, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade patrimonial subjetiva. O falecimento do gestor responsável não tem o condão de extinguir os efeitos cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos, especialmente no tocante às obrigações de ressarcimento e indenização. Com efeito, a pretensão de reparação do dano causado ao erário permanece intacta, mesmo após o falecimento do agente, sendo transmitida aos seus sucessores. No âmbito da Tomada de Contas Especial, a imputação de débito pode alcançar os herdeiros do de cujus, observando-se, contudo, o limite da herança efetivamente transferida, em respeito ao disposto no artigo 1.792 do Código Civil e aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. Esse entendimento já foi acolhido por esta Colenda Corte de Contas no julgamento de Representação em Conversão de Tomada de Contas, nos autos do Processo nº 201300047002269, sob a relatoria do eminente Conselheiro Saulo Mesquita. Na ocasião, a Corte, em consonância com a manifestação da Gerência de Fiscalização e Auditoria, decidiu pela exclusão de gestor do rol de responsáveis, considerando seu falecimento e a ausência de elementos concretos que demonstrassem a efetiva apropriação de recursos públicos. Verifica-se que, no presente caso, não há elementos concretos que indiquem a efetiva apropriação de recursos públicos pelo falecido, tampouco há qualquer prova que demonstre acréscimo patrimonial em favor de seus herdeiros. A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado de processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Diante do exposto, com fundamento nos precedentes mencionados, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para, no mérito, excluir do rol de responsáveis pelo débito e pela multa aplicada, tornando insubsistente a condenação constante no Acórdão nº 1265/2020 (Processo nº 201300047003752), cuja manutenção foi ratificada pelo Acórdão nº 2345/2022, proferido nos autos do Processo nº 202000047002044, pelo Plenário desta Corte de Contas.

Processo: **202200047003129** – Acórdão: 4774/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 10/12/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

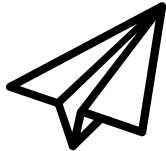
<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=355387>

📄 Outras decisões: [4925/2024](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[*jurisprudencia@tce.go.gov.br*](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)